

PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO I	N. 3	agosto de 2013
<p><u>AÇÃO RESCISÓRIA</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>CABIMENTO</u> - <u>VIOLAÇÃO DA LEI</u> <p><u>ACIDENTE DO TRABALHO</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) – EMISSÃO</u> - <u>PRESCRIÇÃO</u> - <u>RESPONSABILIDADE</u> <p><u>ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>CABIMENTO</u> - <u>CARACTERIZAÇÃO</u> <p><u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>CABIMENTO</u> - <u>PERÍCIA</u> <p><u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>PERÍCIA</u> <p><u>ADVOGADO</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</u> <p><u>AGRAVO REGIMENTAL</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA</u> <p><u>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>INDENIZAÇÃO</u> <p><u>ARQUIVAMENTO</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA - RECLAMANTE</u> <p><u>ATLETA PROFISSIONAL</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>RESPONSABILIDADE</u> <p><u>AUDIÊNCIA</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>AUSÊNCIA - RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA</u> <p><u>AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>PAGAMENTO</u> <p><u>BANCO DE HORAS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>VALIDADE</u> <p><u>CITAÇÃO</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>VALIDADE</u> <p><u>CLÁUSULA COLETIVA</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>CUMPRIMENTO</u> <p><u>COISA JULGADA</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>AÇÃO COLETIVA / AÇÃO INDIVIDUAL</u> <p><u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO</u></p>	<p><u>FÉRIAS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>PAGAMENTO EM DOBRO</u> <p><u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>CABIMENTO</u> <p><u>HORA EXTRA</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>INTERVALO INTRAJORNADA</u> - <u>PROVA</u> - <u>TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME</u> - <u>TRABALHO EXTERNO</u> - <u>TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO</u> <p><u>HORA IN ITINERE</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>PROVA</u> - <u>TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA</u> <p><u>JORNADA DE TRABALHO</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</u> - <u>INTERVALO INTRAJORNADA</u> - <u>TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO</u> <p><u>JUSTA CAUSA</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>ABANDONO DE EMPREGO - PROVA</u> - <u>MAU PROCEDIMENTO</u> <p><u>LAUDO PERICIAL</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>NULIDADE</u> <p><u>LIDE</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>LIMITE</u> <p><u>MANDADO DE SEGURANÇA</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>PERDA DO OBJETO</u> <p><u>MEDIDA CAUTELAR</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>EFEITO SUSPENSIVO</u> - <u>LIMINAR - CONCESSÃO</u> - <u>PERDA DO OBJETO</u> <p><u>MOTORISTA</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>COBRADOR - INTERVALO INTRAJORNADA</u> - <u>INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS.</u> <p><u>MULTA</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>CLT/1943, ART. 467</u> - <u>CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO -</u> 	

<u>TRABALHO</u>	<u>HOMOLOGAÇÃO – ATRASO</u>
- <u>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA</u>	<u>PENHORA</u>
<u>MATÉRIA</u>	- <u>BEM IMÓVEL</u>
- <u>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO</u>	<u>PRECLUSÃO TEMPORAL</u>
<u>LUGAR</u>	- <u>OCORRÊNCIA</u>
- <u>SERVIDOR PÚBLICO</u>	<u>PRESCRIÇÃO</u>
<u>CONCURSO PÚBLICO</u>	- <u>PRAZO – FLUÊNCIA</u>
- <u>EDITAL</u>	<u>PROVA</u>
<u>CONFISSÃO FICTA</u>	- <u>ÔNUS DA PROVA</u>
- <u>DEPOIMENTO PESSOAL</u>	- <u>VALORAÇÃO</u>
<u>RECLAMANTE</u>	<u>RECURSO</u>
<u>CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO</u>	- <u>PRAZO – PRORROGAÇÃO</u>
- <u>CABIMENTO</u>	- <u>RAZÕES</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL</u>	<u>RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES</u>
- <u>COBRANÇA</u>	<u>SOCIAIS (RAIS)</u>
<u>DANO ESTÉTICO</u>	- <u>ENTREGA</u>
- <u>INDENIZAÇÃO</u>	<u>RELAÇÃO DE EMPREGO</u>
<u>DANO MATERIAL</u>	- <u>CABELEIREIRO</u>
- <u>DANO MORAL – INDENIZAÇÃO</u>	- <u>COOPERATIVA</u>
<u>DANO MORAL</u>	<u>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL</u>
- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>	- <u>REGULARIDADE</u>
- <u>INDENIZAÇÃO</u>	<u>RESCISÃO INDIRETA</u>
- <u>QUANTIFICAÇÃO</u>	- <u>CABIMENTO</u>
<u>DEPÓSITO RECURSAL</u>	- <u>FGTS</u>
- <u>CUSTAS – RECOLHIMENTO</u>	<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA</u>
- <u>DESERÇÃO</u>	- <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>DESVIO DE FUNÇÃO</u>	- <u>ENTE PÚBLICO</u>
- <u>DIFERENÇA SALARIAL</u>	<u>REVELIA</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL</u>	- <u>LITISCONSÓRCIO</u>
- <u>INDENIZAÇÃO</u>	<u>SALÁRIO POR FORA</u>
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</u>	- <u>PROVA</u>
- <u>ADMISSIBILIDADE</u>	<u>SEGURO DESEMPREGO</u>
<u>EMPREITADA</u>	- <u>INDENIZAÇÃO</u>
- <u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA</u>	<u>SERVIDOR PÚBLICO</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL</u>	- <u>DIFERENÇA SALARIAL</u>
- <u>ÔNUS DA PROVA</u>	<u>SUCESSÃO TRABALHISTA</u>
- <u>PROMOÇÃO</u>	- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA</u>	<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>
- <u>MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE</u>	- <u>AVERBAÇÃO</u>
<u>PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO</u>	<u>TERCEIRIZAÇÃO</u>
<u>TRABALHO (CIPA)</u>	- <u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA</u>

AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REJEITADA EM DOIS GRAUS DE JURISDIÇÃO - HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. A Ação Rescisória é um remédio extremo e em se tratando de exceção à regra, cujo valor predominante é o da estabilidade e da harmonia das relações sociais, impõe estrita interpretação às hipóteses de rescindibilidade expressas em lei, que não comportam manobras jurídicas, hermenêuticas ou retóricas. Debatendo-se o autor pelo reconhecimento de

vínculo emprego que sustenta havido entre as partes, rejeitado em dois graus de jurisdição na lide subjacente, não se admite o manejo da demanda desconstitutiva para revolvimento de fatos e provas. Sequer sob enfoque do suposto documento novo merece albergue o inconformismo, desiderato muito mais alinhado com a produção de uma prova "nova", consubstanciada em conteúdo de DVD obtido, do que com o tipo inscrito no inciso VII, do artigo 485 do CPC. E mesmo que assim não fosse o documento reputado novo não seria, por si só, suficiente à obtenção de resultado favorável, condição sine qua non ao acolhimento da pretensão alicerçada no tipo legal indicado ao corte rescisório. (TRT 3ª R Gab. Des. Júlio Bernardo do Carmo 0010010-46.2013.5.03.0000 AR DEJT 05/08/2013 P. 355)

VIOLAÇÃO DA LEI

2 - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - ARTIGO 485, V, DO CPC. A ofensa à literalidade de dispositivo legal pressupõe a insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou, ainda, proferindo decisão em sentido diverso daquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica. Portanto, para que o Tribunal pronuncie sobre a decisão rescindenda, é necessário que a matéria atacada tenha sido debatida anteriormente, caso contrário, não cabe a ação rescisória com base neste fundamento. No caso vertente, restou configurado o necessário prequestionamento, bem como a violação legal apontada na inicial da rescisória. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Chaves Correa Filho 0010200-43.2012.5.03.0000 AR DEJT 05/08/2013 P. 356)

ACIDENTE DO TRABALHO

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) – EMISSÃO

3 - ACIDENTE DE TRABALHO - EMISSÃO DA CAT - OMISSÃO DO EMPREGADOR. PROVA. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei n. 8.213/91 em caso de acidente de trabalho, na hipótese de omissão ou demora na emissão do CAT por parte da empresa, podem formalizá-lo "[...] o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo." (TRT 3ª R Gab. Des. João Bosco Pinto Lara 0010148-65.2012.5.03.0091 RO DEJT 02/08/2013 P. 225)

PRESCRIÇÃO

4 - PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tem prevalecido, nesta Especializada, que nas ações de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, propostas na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004, como no caso em análise, incide a prescrição trabalhista quinquenal, determinada no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tal se explica pelo fato de as indenizações por danos morais e materiais, decorrentes do acidente, serem efeitos conexos ao contrato de trabalho, submetendo-se, portanto, à prescrição trabalhista. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Chaves Correa Filho 0010553-04.2012.5.03.0091 RO DEJT 02/08/2013 P. 231)

RESPONSABILIDADE

5 - SISTEMA RESPONSABILIZATÓRIO TRABALHISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO POR DANOS - REQUISITOS A obrigação de indenizar resulta da prova da culpa do empregador, omissiva e comissiva, e do nexos causal entre as atividades profissionais e o dano alegado. Ausentes estes elementos, descabe

a responsabilidade empresarial. (TRT 3ª R Gab. Des. Emília Lima Facchini 0010007-24.2012.5.03.0163 RO DEJT 02/08/2013 P. 218)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CABIMENTO

6 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. Inexistindo cláusula contratual expressa indicando especificamente as tarefas a serem desempenhadas, tampouco norma coletiva que assegure o pagamento de um adicional por acúmulo de função, deve ser entendido que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT. Não são devidas as diferenças salariais quando fica evidenciado a realização de tarefas diversificadas que guardavam compatibilidade com o trabalho para o qual a autora foi contratada. (TRT 3ª R Gab. Des. Luiz Ronan Neves Koury 0010235-28.2013.5.03.0142 RO DEJT 08/08/2013 P. 187)

CARACTERIZAÇÃO

7 - ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando o empregado desempenha, de forma a complementar a suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes a cargo ou função diversa daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. Vale dizer que, à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante. É o que chamamos de jus variandi, que não gera, por si só, o direito a um plus salarial. (TRT 3ª R Gab. Des. João Bosco Pinto Lara 0010477-77.2012.5.03.0091 RO DEJT 02/08/2013 P. 226)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CABIMENTO

8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A apuração e a classificação da insalubridade deve ocorrer mediante prova técnica, nos moldes do artigo 195 da CLT. Constatado pelo perito oficial que, no exercício de suas funções, a reclamante não ficava exposta a condições insalubres, mantém-se o indeferimento do adicional de insalubridade. (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria Valadares Felon (convocada) 0010285-14.2013.5.03.0026 RO DEJT 08/08/2013 P. 192)

PERÍCIA

9 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Sabidamente, o Julgador não está adstrito à prova técnica, conforme disposto no artigo 436 do CPC. Não menos correto é afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional, em sentido diverso da conclusão do laudo pericial, deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a conclusão do Expert. Isso porque o mencionado dispositivo legal estabelece que o juiz pode "formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Contudo, se a parte desfavorecida com a perícia limita-se a atacá-la, sem produzir prova hábil e suficiente a desconstituir o laudo elaborado pelo perito do Juízo, deve sujeitar-se à conclusão da prova técnica. Desse modo, à míngua de prova capaz de refutar a avaliação do expert, agiu com acerto o douto Juízo de origem, que indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade, além dos correspondentes reflexos. (TRT 3ª R Gab. Des. Márcio Ribeiro do Valle 0010177-71.2013.5.03.0062 RO DEJT 06/08/2013 P. 139)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERÍCIA

10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria que exige conhecimentos técnicos, nos termos do artigo 436 do CPC. Todavia, não havendo no caso em análise qualquer elemento indicando que as explanações do perito estejam incorretas, deve ser mantida a decisão que acatou as conclusões da prova técnica. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida 0010092-22.2012.5.03.0062 RO DEJT 01/08/2013 P. 172)

11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. ELEMENTO VÁLIDO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. O juiz não está vinculado às conclusões do perito designado para realizar prova técnica no processo, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos de prova, desde que estes estejam evidenciados no processo e infirmem as conclusões do perito, sem os quais devem ser prestigiadas as conclusões técnicas que, como é notório, demandam conhecimentos específicos sobre a matéria. (TRT 3ª R Gab. Des. Emerson José Alves Lage 0010094-55.2013.5.03.0062 RO DEJT 30/08/2013 P. 297)

ADVOGADO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

12 - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AÇÃO PRÓPRIA. A condenação do advogado ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé encontra óbice na disposição contida no parágrafo único, do art. 32, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), segundo a qual a verificação da responsabilidade do procurador deve ser objeto de ação própria. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Roberto Sifuentes Costa 0010226-03.2013.5.03.0163 RO DEJT 02/08/2013 P. 216)

AGRAVO REGIMENTAL

LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA

13 - AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO SEGURANÇA. Merece provimento o Agravo Regimental, quando se vislumbra que a finalidade do Mandado de Segurança é impedir a insegurança jurídica gerada por eventual conflito entre decisões proferidas por instâncias distintas do Poder Judiciário. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Roberto de Castro 0010135-14.2013.5.03.0000 AgR DEJT 06/08/2013 P. 142)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INDENIZAÇÃO

14 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO POR INVALIDEZ - DEVIDA. Não obstante a aposentadoria por invalidez poder ser revertida quando constatada a recuperação do segurado, não se pode olvidar que é antecedida de sucessivas concessões de auxílio-doença e perícias médicas, quando somente após se converte nessa modalidade de aposentadoria. Assim, este Relator entende que, efetivamente, essa modalidade de aposentação possui caráter definitivo. (TRT 3ª R Gab. Des.

Fernando Antônio Viégas Peixoto 0010100-20.2012.5.03.0055 RO DEJT 08/08/2013 P. 189)

ARQUIVAMENTO

AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA – RECLAMANTE

15 - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO. A dicção clara do art. 844 da CLT permite concluir que o arquivamento da ação é mera consequência processual decorrente da ausência injustificada na audiência inicial. Ademais, não se pode olvidar que, por se tratar de norma processual de ordem pública, sua aplicação é imperativa e indisponível, sendo o arquivamento medida que se impõe em desfavor do autor. (TRT 3ª R Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior 0010198-55.2013.5.03.0027 RO DEJT 08/08/2013 P. 190)

ATLETA PROFISSIONAL

RESPONSABILIDADE

16 - ATIVIDADE DESPORTIVA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LEI Nº 9.615/98. A obrigação de contratar seguro contra acidente de trabalho constituiu inovação introduzida pela Lei 9.981/2000 e a Lei 12.395/2011 conferiu a atual redação do artigo 45 da Lei Pelé e seus parágrafos, ampliando a cobertura para seguro de vida, sem restringir apenas ao acidente de trabalho. A disposição contida no § 2º deste dispositivo realça o princípio tutelar e protetivo nele encerrado, quando impõe ao clube empregador o encargo de responder pelas despesas de tratamento até o efetivo pagamento da indenização pela seguradora. A medida se justifica no fato de que, muitas vezes, as lesões sofridas exigem tratamento ágil, com o fim de evitar sequelas irreversíveis. O atleta profissional enfrenta desgaste físico excepcional, fator capaz de limitar a vida ativa deste trabalhador, visto que a competitividade inerente à prática desportiva muitas vezes provocará a desvalorização do atleta que porventura sofrer lesões, contusões ou até mesmo acidente de trabalho. A proteção suplementar, nesse contexto, é essencial. (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria Valadares Felon (convocada) 0010250-87.2012.5.03.0091 RO DEJT 29/08/2013 P. 205)

AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - RECLAMANTE – CONSEQUÊNCIA

17 - AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA: Não havendo no atestado médico apresentado pelo empregado menção expressa à impossibilidade de locomoção mantém-se a confissão ficta, por aplicação analógica da Súmula nº 122 do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. João Bosco Pinto Lara 0010119-89.2013.5.03.0055 RO DEJT 02/08/2013 P. 225)

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

PAGAMENTO

18 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. EXEGESE DA LEI 12.506/11. A proporcionalidade do aviso prévio regulamentada pela Lei nº 12.506/2011, deve sempre ser interpretada e, conseqüentemente, aplicada a benefício do empregado. Destarte, os efeitos da proporcionalidade evidenciam-se somente no que tange ao respectivo pagamento, porquanto não se mostra razoável exigir do trabalhador que cumpra aviso prévio trabalhado por mais de 30 dias, pois tal medida acarretaria

evidente retrocesso aos direitos trabalhistas já assegurados. Assim, o aviso prévio trabalhado quando superior a 30 dias importa em nulidade da comunicação, devendo a empregadora indenizar corretamente o período. Interpretação adotada, inclusive pelo MTE, em Nota Técnica nº 184, de 07/08/2012. (TRT 3ª R Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior 0010042-93.2012.5.03.0062 RO DEJT 01/08/2013 P. 175)

BANCO DE HORAS

VALIDADE

19 - REGIME DE COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS. Nos termos do § 2º do art. 59 da CLT, a adoção de regime compensatório na modalidade "banco de horas" tem que ser autorizada por norma coletiva. Inexistindo nos instrumentos normativos previsão acerca da compensação anual de jornada, não há como considerar válido o sistema de "banco de horas" instituído pela empresa. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida 0010160-23.2013.5.03.0163 RO DEJT 13/08/2013 P. 160)

CITAÇÃO

VALIDADE

20 - AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO. 1 - Nos termos do art. 841, parágrafo 1º da CLT, a citação no processo do trabalho é feita mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado fornecido pelo reclamante e constante da petição inicial, não havendo necessidade de que a citação ou a intimação sejam pessoais, efetuados na pessoa do reclamado ou de seu representante legal, presumindo-se recebida a notificação 48 horas após a sua regular expedição, sendo ônus da prova do destinatário, o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo (Súmula 16/TST). 2 - O litigante tem direito constitucional ao devido processo e à ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV), impedindo a ausência de citação válida e regular a formação da relação processual, tornando nulos todos os atos do processo, que exigem a triangulação legítima. 3 - Comprovado que o endereço fornecido pelo reclamante não é o correto, não há que prevalecer a sentença que declarou o reclamado revel e, portanto, lhe aplicou a pena da confissão ficta. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães 0010285-92.2013.5.03.0000 AR DEJT 02/08/2013 P. 221)

CLÁUSULA COLETIVA

CUMPRIMENTO

21 - CLÁUSULAS COLETIVAS - ADIMPLENTO - EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA. O recorrente invoca o princípio da aptidão para a prova; o empregador juntou a documentação necessária; o Sindicato não logrou impugnar-lhe a veracidade, nem produziu outras provas que pudessem comprovar a narrativa do exórdio. Portanto, reputo válida a documentação trazida pela reclamada e suficiente a comprovar que foi adimplida a obrigação relativa ao tíquete-refeição e ao plano de saúde. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT 3ª R Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça 0010396-72.2013.5.03.0163 RO DEJT 15/08/2013 P. 03)

COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA / AÇÃO INDIVIDUAL

22 - COISA JULGADA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL - CONFIGURAÇÃO. A ação coletiva ajuizada pelo substituto processual induz

litispendência para a ação individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir, conforme entendimento pacificado na Súmula n. 32 deste eg. 3º Regional. Tal entendimento deve ser estendido à hipótese em que se cogita de coisa julgada decorrente desse mesmo motivo, cuja única diferença que apresenta, essencialmente, é o fato de a ação anterior, movida pelo substituto processual, já ter sido definitivamente julgada. (TRT 3ª R Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça 0010601-60.2012.5.03.0091 RO DEJT 15/08/2013 P. 04)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

23 - ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inciso I, da CR/88, é nítida a competência material desta Especializada para proceder à análise e ao julgamento de reclamação na qual se pleiteia o reconhecimento da relação de emprego e a conseqüente condenação dos empregadores ao pagamento de verbas trabalhistas. Nesse sentido, a configuração ou não do liame empregatício, implicando a procedência ou improcedência dos pedidos iniciais, é matéria afeta à análise do mérito da demanda. (TRT 3ª R Gab. Des. João Bosco Pinto Lara 0010075-83.2012.5.03.0062 RO DEJT 02/08/2013 P. 225)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

24 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Havendo prova nos autos de que o reclamante foi contratado e prestou serviço em localidade diversa daquela na qual foi proposta ação, merece prevalecer a decisão que acolheu a exceção de incompetência territorial, com fulcro no artigo 651, caput, da CLT. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda L. de Almeida 0010015-76.2013.5.03.0062 RO DEJT 13/08/2013 P. 159)

SERVIDOR PÚBLICO

25 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Justiça Comum é competente para processar e julgar conflitos decorrentes da relação jurídicoadministrativa entre Poder Público e seus servidores. Todavia, tratando-se o caso em tela de Empregada Pública, contratada sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que a relação havida entre as Partes tem nítido cunho trabalhista, e não administrativo, o que transfere à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar o feito. (TRT 3ª R Gab. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto 0010346-68.2013.5.03.0091 RO DEJT 09/08/2013 P. 308)

26 - CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF vem, reiteradamente, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides decorrentes de vínculo jurídico formado entre o Poder Público e seus servidores, entendendo que as contratações têm sempre natureza administrativa, consoante art. 39 da CR. Com efeito, segundo a ministra Cármen Lúcia, "não se pode contratar pela CLT, porque, inclusive - estou chamando de novo a atenção -, quando esta Constituição foi promulgada, o artigo 39 estabelecia expressamente: 'Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único...'. E esse regime jurídico era administrativo para todos os casos, pela singela circunstância de que Estados e Municípios não podem instituir regime, porque legislar sobre Direito do Trabalho é competência privativa da

União" (...). Tudo isso que permeia a relação jurídico-administrativa foge à condição (rectius: competência) da Justiça Trabalhista, porque não é regime celetista" (Rcl nº 6366/MG). (TRT 3ª R Gab. Des. José Murilo de Moraes 0010191-02.2012.5.03.0091 RO DEJT 01/08/2013 P. 171)

27 - EMPREGADO PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora tenha o STF firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar lides envolvendo servidores públicos e entes da administração pública que possuem vínculo jurídico-administrativo, após julgamento da ADI n. 3.395/DF, ainda remanesce a competência desta Especializada para processar e julgar controvérsias atinentes aos empregados públicos, com vínculo empregatício de caráter celetista, como é o caso dos autos. (TRT 3ª R Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça 0010533-13.2012.5.03.0091 RO DEJT 15/08/2013 P. 03)

28 - RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SUBMETIDO AO REGIME GERAL DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Constatando-se que o reclamante, não obstante a contratação mediante prévia aprovação em concurso público, está submetido ao regime celetista e não ao regime estatutário, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, com amparo no art. 114 da Constituição. (TRT 3ª R Gab. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior 0010530-58.2012.5.03.0091 RO DEJT 07/08/2013 P. 222)

29 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - COMPETÊNCIA. Demonstrado nos autos que o vínculo mantido entre o servidor e o ente público sempre foi de cunho celetista é desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar o feito. Não se aplica, na hipótese, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-6/DF, por não se tratar de servidor vinculado ao Poder Público por relação de ordem estatutária ou jurídicoadministrativa. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos 0010172-93.2012.5.03.0091 RO DEJT 02/08/2013 P. 231)

30 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - COMPETÊNCIA. Demonstrado nos autos que o vínculo mantido entre o servidor e o ente público sempre foi de cunho celetista é desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar o feito. Não se aplica, na hipótese, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-6/DF, por não se tratar de servidor vinculado ao Poder Público por relação de ordem estatutária ou jurídicoadministrativa. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos 0010607-67.2012.5.03.0091 RO DEJT 02/08/2013 P. 232)

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL

31 - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCURSO PÚBLICO - DOCUMENTO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. O edital do concurso faz lei entre as partes, devendo estar nele explicitadas as regras que irão reger a relação entre o candidato e o órgão público. Consta-se a boa-fé da candidata, quando, na relação de documentos exigidos para a investidura no cargo para o qual foi aprovada, não se insere documento, ainda que exigível por lei, para o exercício profissional, como o regular registro no Conselho de Fiscalização Profissional. Assim, concede-se parcialmente a segurança pretendida, com a suspensão do prazo para a posse da candidata por tempo estimado satisfatório para que se submeta ao exame de suficiência previsto e aguarde os trâmites administrativos para a entrega do registro

profissional. (TRT 3ª R Gab. Des. Denise Alves Horta 0010332-66.2013.5.03.0000 MS DEJT 27/08/2013 P. 115)

CONFISSÃO FICTA

DEPOIMENTO PESSOAL – RECLAMANTE

32 - AUSÊNCIA DA PARTE. AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. CONFISSÃO. Ausente o empregado na audiência de instrução, na qual deveria depor, tendo sido expressamente intimado, é de se lhe aplicar a confissão quanto à matéria fática alegada pela defesa, nos termos da Súmula 74, I, do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010240-43.2012.5.03.0091 RO DEJT 26/08/2013 P. 309)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO

33 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INTERESSE DE AGIR. Conforme entendimento majoritário da Eg. 1ª Turma, se o Sindicato não disponibiliza data para agendar o procedimento homologatório da rescisão contratual, configura-se de imediato o interesse de agir da consignante para a propositura da ação de consignação em pagamento. (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon (convocada) 0010180-11.2013.5.03.0164 RO DEJT 01/08/2013 P. 176)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

34 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. A publicação dos editais constitui formalidade legal para a eficácia do ato de cobrança da contribuição sindical, nos termos do artigo 605 da CLT, mas não basta. O lançamento do crédito tributário somente é válido depois da notificação pessoal do contribuinte, sob pena de se violar seu direito constitucional à ampla defesa. Recurso Improvido. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Chaves Correa Filho 0010138-41.2013.5.03.0073 RO DEJT 21/08/2013 P. 254)

DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

35 - DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. Assim como ocorre com a indenização por danos morais, o valor da indenização por danos estéticos deve ser fixado em montante adequado para retribuir o prejuízo físico sofrido pelo ofendido e, concomitantemente, não deve ser superior à capacidade financeira do ofensor; sendo certo que, além desses parâmetros, é importante se levar em consideração a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor; bem como não se deve perder de vista a razoabilidade e o prudente arbítrio. (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010085-93.2013.5.03.0062 RO DEJT 06/08/2013 P. 142)

DANO MATERIAL

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

36 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRESSUPOSTOS. Em regra, o deferimento de indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho pressupõe a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito decorrente de dolo ou culpa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de

causalidade entre o dano e a conduta do agente, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927, ambos do Código Civil. (TRT 3ª R Gab. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior 0010294-09.2012.5.03.0091 RO DEJT 07/08/2013 P. 221)

37 - PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovada a alegada promessa de contratação feita pela reclamada, nem a prática de atos que teriam levado à autora a uma legítima expectativa de admissão pela empresa, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais e materiais. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida 0010611-60.2013.5.03.0062 RO DEJT 27/08/2013 P. 117)

DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

38 - DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Ausente evidência bastante de que o dano/lesão resultou de ato atribuível ao reclamado ou preposto seu, não se sustenta o pedido de indenização por dano moral. (TRT 3ª R Gab. Des. Júlio Bernardo do Carmo 0010020-98.2013.5.03.0062 RO DEJT 19/08/2013 P. 327)

39 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura dor subjetiva circunstância vivenciada pelo empregado no curso do contrato de trabalho que caracteriza mero desconforto ou aborrecimento, o qual pode ser perfeitamente tolerado por qualquer pessoa, não ferindo seu íntimo, de modo a causar-lhe ruptura do equilíbrio emocional. (TRT 3ª R Gab. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior 0010248-94.2013.5.03.0055 RO DEJT 07/08/2013 P. 221)

INDENIZAÇÃO

40 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovada nos autos a prática de ato abusivo pela reclamada que, adotando postura discriminatória, bloqueou ou permitiu que fosse bloqueado o ingresso do reclamante no local da prestação de serviços, pelo fato de ele ter participado de movimento grevista, vindo a dispensá-lo juntamente com outros empregados participantes da greve, mantém -se o deferimento da indenização por danos morais. Como se sabe, a greve constitui direito fundamental dos trabalhadores, assegurado constitucionalmente (art. 9º), e a simples adesão do empregado não pode ser tida como motivo para a dispensa por justa causa (Súmula 316 do STF). (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon (convocada) 0010461-67.2013.5.03.0163 RO DEJT 08/08/2013 P. 193)

41 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Nos termos do entendimento consubstanciado no item VI da Súmula 331 do TST, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas integrantes da condenação imposta ao empregador, o que, por óbvio, engloba o pagamento de indenização por danos morais deferida ao empregado que prestou serviços ao tomador em razão do contrato por ele formalizado com a empresa interposta (empregadora). (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010451-79.2012.5.03.0091 RO DEJT 06/08/2013 P. 146)

QUANTIFICAÇÃO

42 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. Para fixação do valor da indenização por danos morais, deve o juízo observar o princípio da razoabilidade, além de outros parâmetros, tais como, a gravidade do ato ilícito cometido pelo ofensor, a extensão dos danos ocasionados à vítima, a condição

financeira das partes, o caráter punitivo-pedagógico da sanção e o fato de que a indenização não pode servir como fonte de enriquecimento ilícito para o lesado. (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010415-90.2013.5.03.0062 RO DEJT 06/08/2013 P. 145)

DEPÓSITO RECURSAL

CUSTAS – RECOLHIMENTO

43 - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Cabe à parte, ao recorrer, efetuar o depósito recursal e recolher as custas processuais. Assim não procedendo, é deserto o apelo, do qual não se conhece. (TRT 3ª R Gab. Des. Denise Alves Horta 0010136-71.2013.5.03.0073 RO DEJT 26/08/2013 P. 304)

DESERÇÃO

44 - AÇÃO RESCISÓRIA - AFRONTA A PRECEITO LEGAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - EMPREGADOR - A gratuidade judiciária concedida ao empregador, ainda no caso de pessoa física, não alcança o depósito recursal, o qual não ostenta natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa n. 3/93 do TST e do art. 899 da CLT. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Chaves Correa Filho 0010179-67.2012.5.03.0000 AR DEJT 05/08/2013 P. 355)

DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL

45 - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. No desvio de função, o empregado exerce atribuições distintas daquelas inerentes à função para a qual fora contratado, sem a devida alteração salarial. E a inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira não é óbice para o deferimento de diferenças salariais por desvio de função, bastando a simples alteração do pactuado pelo empregador, impondo o empregador a execução de tarefas para as quais o empregado não foi contratado. Assim, comprovado o desvio funcional a partir de determinada época, impõe-se deferir as diferenças salariais, como forma de se impedir o enriquecimento sem causa da reclamada. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida 0010266-82.2013.5.03.0163 RO DEJT 01/08/2013 P. 173)

DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

46 - DANO MORAL. DOENÇA DE ORIGEM NÃO OCUPACIONAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. Não havendo elementos conclusivos nos autos de que a doença que acometeu o autor tenha como causa de origem ou concausas atividades por ele exercidas na reclamada, é indevida a indenização postulada com base em suposta doença profissional, ante a inexistência de nexo causal e de ato ilícito cometido pela empregadora. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda L. de Almeida 0010010-88.2012.5.03.0062 RO DEJT 01/08/2013 P. 172)

47 - DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. A prova dos autos revela que o reclamante não sofre de patologia equiparada a acidente do trabalho. Inexistente o nexo causal e concausal da doença com a atividade laboral desenvolvida na reclamada, rejeita-se o pedido de pagamento das indenizações postuladas. (TRT 3ª R Gab. Des.

Maria Laura F. Lima de Faria 0010003-50.2013.5.03.0163 RO DEJT 14/08/2013 P. 179)

48 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - INEXISTÊNCIA. A demonstração de doença ocupacional se dá, primordialmente, por meio de perícia técnica, a qual somente será elidida se existir nos autos prova robusta em sentido contrário (inteligência do artigo 436 do CPC). Não demonstrada a existência de doença ocupacional através do laudo pericial, ante a inexistência de provas capazes de elidir as conclusões periciais, não há se falar em indenização por danos morais e materiais. (TRT 3ª R Gab. Des. Anemar Pereira Amaral 0010204-54.2013.5.03.0062 RO DEJT 16/08/2013 P. 280)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

49 - Para a plena entrega da prestação jurisdicional, devem ser providos os embargos de declaração opostos, com os esclarecimentos que o caso comporta. (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon (convocada) 0010058-95.2013.5.03.0164 RO DEJT 29/08/2013 P. 204)

EMPREITADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

50 - CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de empreitada, nos termos do artigo 455, da CLT, impõe a responsabilidade pelos créditos trabalhistas de seus empregados à subempreiteira, essa na posição de prestadora da mão de obra, contudo, assegurando ao Trabalhador o direito de reclamação contra a empreiteira principal pelo inadimplemento das obrigações devidas. (TRT 3ª R Gab. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto 0010295-91.2012.5.03.0091 RO DEJT 09/08/2013 P. 307)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA

51 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - Nos termos do art. 461 da CLT, em sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, desde que a diferença no tempo de exercício da função seja inferior a dois anos. 2 - Sendo incontroverso o desempenho das mesmas funções e, não se desincumbindo a reclamada do ônus da prova dos fatos extintivos e modificativos aduzidos em defesa, procede o pedido de equiparação salarial. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Lúcia C. Magalhães 0010148-76.2012.5.03.0055 RO DEJT 02/08/2013 P. 219)

52 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL . ÔNUS DA PROVA. Em litígios de equiparação salarial, compete ao empregado provar a identidade de funções, por se tratar de fato constitutivo de seu direito e, ao empregador, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da igualdade salarial pretendida, conforme art. 818, CLT c/c art. 333 do CPC. (TRT 3ª R Gab. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler 0010031-74.2012.5.03.0091 RO DEJT 02/08/2013 P. 227)

53 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DE PROVA. A prova da identidade funcional cabe ao reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito. Os fatos impeditivos,

modificativos ou extintivos do direito postulado, como diferença de produtividade, perfeição técnica ou diferença superior a 2 anos no exercício da função é ônus da reclamada. Essa distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada no artigo 818 da CLT, incisos I e II do art. 333 do CPC e Súmula 6, item III, do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010138-32.2012.5.03.0055 RO DEJT 26/08/2013 P. 308)

PROMOÇÃO

54 - PETROBRÁS. PCAC/2007. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O regulamento de empresa tem natureza jurídica de cláusula contratual e, como tal, deve conformidade às normas heterônomas. Assim, porque não observada a alternância entre os critérios de promoção por merecimento e antiguidade, nos termos do § 2º do art. 461 da CLT, o PCAC-2007 não obsta o pleito de equiparação salarial. (TRT 3ª R Gab. Des. José Murilo de Moraes 0010397-57.2013.5.03.0163 RO DEJT 01/08/2013 P. 171)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

55 - CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ESTABILIDADE. A garantia de emprego não constitui vantagem pessoal. Ela só tem razão de ser quando o estabelecimento está em atividade. É o caso dos membros da CIPA, cujas estabilidades cessam com a extinção do estabelecimento, consoante se infere da redação da Súmula 339, item II, do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. Júlio Bernardo do Carmo 0010137-89.2013.5.03.0062 RO DEJT 19/08/2013 P. 328)

56 - MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Nos termos da Súmula 339, II, do TST, "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". (TRT 3ª R Gab. Des. João Bosco Pinto Lara 0010136-07.2013.5.03.0062 RO DEJT 26/08/2013 P. 306)

57 - DISPENSA. MEMBRO DA CIPA. PROVA DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. Não há dúvida, na esteira da orientação consubstanciada na Súmula 339, do colendo TST, que, se comprovada a paralisação das atividades fabris, poderá ser feita a dispensa do empregado, já que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal e somente tem razão de ser quando a empresa estiver em atividade. (TRT 3ª R Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior 0010135-22.2013.5.03.0062 RO DEJT 30/08/2013 P. 300)

FÉRIAS

PAGAMENTO EM DOBRO

58 - FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O pagamento em atraso das férias enseja a dobra, quer por aplicação analógica do artigo 137 da CLT, quer pelo desvirtuamento do instituto. Inteligência da OJ 386 da SDI-I do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Laura F. Lima de Faria 0010042-59.2013.5.03.0062 RO DEJT 01/08/2013 P. 169)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

59 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Nas lides decorrentes de relação de emprego, somente são devidos honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219/TST, ou seja, a situação de miserabilidade do reclamante e a assistência prestada pelo sindicato de sua categoria. Não estando presente o último requisito, são indevidos os honorários postulados. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Laura F. Lima de Faria 0010394-05.2013.5.03.0163 RO DEJT 08/08/2013 P. 184)

HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA

60 - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e ainda, possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Essas são as diretrizes jurisprudenciais previstas nos itens I, III e IV da Súmula 437 do C. TST. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos 0010559-49.2013.5.03.0164 RO DEJT 02/08/2013 P. 232)

61 - RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA. A norma que fixa a obrigação de cumprimento do intervalo é de ordem pública e tem por finalidade assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, higiene do trabalho e segurança do trabalhador. Via de conseqüência, o seu inadimplemento culmina no ressarcimento previsto no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. A quitação de horas extras pela inobservância desse preceito legal não decorre do elastecimento da jornada, mas do descumprimento do intervalo obrigatório. No caso dos autos, embora os cartões de ponto registrem o gozo de intervalo intrajornada, a prova testemunhal foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade de tais documentos, deixando claro que o Autor não usufruía da integralidade do intervalo em questão. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Roberto Sifuentes Costa 0010096-59.2012.5.03.0062 RO DEJT 02/08/2013 P. 214)

PROVA

62 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INFORMADA PELO EMPREGADO. A empregadora que conta com mais de dez empregados está, por lei, obrigada a apresentar em juízo os controles de frequência, para fins de comprovação da efetiva jornada cumprida pelo trabalhador, sob pena de se presumir verdadeira a jornada informada pelo empregado quando do ajuizamento da ação. (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010388-54.2012.5.03.0091 RO DEJT 06/08/2013 P. 144)

63 - MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LABOR EM SOBREJORNADA. Conquanto a proteção ao trabalhador hipossuficiente seja um dos pilares do Direito Trabalhista, as regras decorrentes do princípio protetivo não se sobrepõem àquelas próprias do ônus probatório, que pertence à processualística trabalhista, de maneira que o Julgador está adstrito ao conjunto das provas constantes dos autos, nos termos da legislação que rege a sistemática processual pátria. Com

efeito, uma vez alegado o labor em sobrejornada, aplicando-se as regras processuais descritas nos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, cabe ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, competindo-lhe a comprovação irrefutável do tempo de efetivo trabalho, para fazer jus ao recebimento das horas extras. In casu, as anotações constantes nos cartões de ponto não foram desconstituídas pelo Obreiro, não logrando o mesmo, por seu turno, demonstrar a existência de minutos residuais que pretendia ver reparados, ônus que lhe competia. Improcedência da pretensão. (TRT 3ª R Gab. Des. Márcio Ribeiro do Valle 0010026-42.2012.5.03.0062 RO DEJT 26/08/2013 P. 301)

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

64 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE ROUPA/UNIFORME - O tempo utilizado com troca de roupa deve ser considerado tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), devendo ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, estando sujeito ao poder de direção, qual seja, o poder que se desdobra em disciplinar, controlador e organizador. Ora, se a ré exige o uso de uniforme, o tempo despendido pelo empregado para cumprir tal determinação deve ser considerado como tempo à disposição, diante da impossibilidade de o obreiro trabalhar sem tal vestimenta. Ademais, o trabalhador não pode ser compelido a se deslocar de sua residência com o uniforme da empresa, mormente considerando que poderia sujar a roupa de trabalho. Assim, devido o pagamento das horas extras. (TRT 3ª R Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça 0010065-39.2012.5.03.0062 RO DEJT 12/08/2013 P. 332)

TRABALHO EXTERNO

65 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Nos termos do artigo 62, I, da CLT, aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não se aplicam as normas celetistas relativas à duração da jornada. E, não obstante o fato de o empregado prestar serviços externos não implicar necessariamente que a modalidade da prestação de serviços se enquadre na referida exceção, haja vista que nem sempre a atividade exercida fora das dependências do empregador é incompatível com a fixação e controle de horário, no presente caso o conjunto probatório pertinente aos autos revelou que o reclamante não tinha a sua jornada de trabalho efetivamente controlada. (TRT 3ª R Gab. Des. João Bosco Pinto Lara 0010074-22.2012.5.03.0055 RO DEJT 02/08/2013 P. 224)

66 - TRABALHADOR EXTERNO. Tendo a reclamada mecanismos de controle da jornada externa trabalhada pelo reclamante, através dos controles dos credenciamentos e dos relatórios realizados, não pode o empregado ser enquadrado na exceção a que alude o art. 62, I, da CLT. (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010257-45.2013.5.03.0091 RO DEJT 26/08/2013 P. 309)

67 - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. A teor do artigo 62, I, da CLT, os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário não são inseridos no Capítulo II, Título II, da CLT, que trata da duração do trabalho. No entanto, tal norma prevê uma presunção apenas relativa da impossibilidade de controle da jornada desses empregados, sendo devidas as horas extras se comprovada a fiscalização pela empregadora do horário de trabalho do laborista e demonstrada a existência de labor extraordinário, tal como na hipótese vertente. (TRT 3ª R Gab. Des. Denise Alves Horta 0010066-72.2013.5.03.0164 RO DEJT 09/08/2013 P. 305)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

68 - FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OITO HORAS - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. É compatível com os turnos ininterruptos de revezamento previstos coletivamente como de oito horas o estabelecimento normativo de regime de compensação do sábado pela majoração da jornada de segunda a sexta-feira, respeitando-se o limite semanal de 44 horas. Entretanto, a prestação habitual de horas extras neste dia (sábado) que seria destinado ao descanso, torna inválido o acordo de compensação, ensejando, o pagamento do adicional de horas extras àquelas horas que excederam à oitava diária, porque destinadas à compensação. Inteligência das interpretações consolidadas pelo C. TST nas Súmulas 423 e 85. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães 0010224-33.2013.5.03.0163 RO DEJT 02/08/2013 P. 220)

69 - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial firmado pela OJ de 360 da S.D.I.-1/TST: "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Chaves Correa Filho 0010154-16.2013.5.03.0163 RO DEJT 02/08/2013 P. 228)

70 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial firmado pela O.J. de 360 da S.D.I.-1/TST: "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Chaves Correa Filho 0010196-31.2013.5.03.0142 RO DEJT 02/08/2013 P. 229)

71 - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial firmado pela OJ de 360 da S.D.I.-1/TST: "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Chaves Correa Filho 0010312-71.2013.5.03.0163 RO DEJT 02/08/2013 P. 230)

72 - TURNOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA LABORADA. OJ 360 DO C. TST. Conforme o entendimento consolidado na OJ 360 da SDI-I do Colendo TST, faz jus à jornada especial prevista no inciso XIV do artigo 7º da CF/88 o trabalhador submetido a sistema de alternância de dois turnos que compreenda o horário diurno e noturno, no todo ou em parte, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Evidenciado nos autos que os instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional do reclamante não respeitaram o limite de oito horas para o estabelecimento da jornada especial os termos da Súmula 423 do Colendo TST, deverão ser pagas como extraordinárias as horas laboradas a partir da sexta diária. (TRT 3ª R Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira 0010380-44.2013.5.03.0026 RO DEJT 09/08/2013 P. 306)

73 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. Reconhecido o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não há como considerar válida a jornada de trabalho superior a 8 horas, conforme já pacificado pela Súmula 423 do TST. Impõe-se, nesse caso, o deferimento das horas laboradas após a sexta diária, como extras (hora + adicional), sendo mera decorrência lógica a aplicação do divisor 180. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Laura F. Lima de Faria 0010527-70.2013.5.03.0026 RO DEJT 01/08/2013 P. 170)

74 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, XIV, DA CF. Tendo em conta que o inc. XIV do art. 7º da CF prevê expressamente a possibilidade de negociação coletiva quando à jornada dos trabalhadores em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, comprovada nos autos a existência de acordo coletivo sobre a jornada de trabalho do empregado submetido à alternância de horário, deve ser reformada a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. (TRT 3ª R Gab. Des. Ricardo Antônio Mohallem 0010455-26.2013.5.03.0142 RO DEJT 02/08/2013 P. 222)

75 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA DE 423/TST. Consoante entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula de n. 423/TST, admite-se a flexibilização de horário nos turnos de revezamento, nos limites fixados, a saber: "TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Contudo, referida possibilidade ficou condicionada ao limite diário de oito horas de jornada, de modo que a extrapolação habitual dessa jornada, como verificado na hipótese dos autos, torna inválido e inaplicável o ajuste normativo fixado pelo o labor em turnos de revezamento. Recurso provido. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Chaves Correa Filho 0010264-78.2013.5.03.0142 RO DEJT 02/08/2013 P. 229)

76 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA LABORADA. OJ 360 DO C. TST. Conforme o entendimento consolidado na OJ 360 da SDI-I do Colendo TST, faz jus à jornada especial prevista no inciso XIV do artigo 7a da CF/88 o trabalhador submetido a sistema de alternância de dois turnos que compreenda o horário diurno e noturno, no todo ou em parte, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Destarte, evidenciado nos autos que os instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional do reclamante não respeitaram o limite de oito horas para o elastecimento da jornada especial os termos da Súmula 423 do Colendo TST, deverão ser pagas como extraordinárias as horas laboradas a partir da sexta diária. (TRT 3ª R Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira 0010220-59.2013.5.03.0142 RO DEJT 09/08/2013 P. 33)

HORA IN ITINERE

PROVA

77 - HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. O fornecimento de transporte pela reclamada gera presunção favorável ao reclamante de que o local de trabalho era de difícil acesso (art. 58, §2º, da CLT e Súmula 90, I, II e IV, do TST). Nesse contexto, compete à empresa demonstrar que o local era de fácil acesso e servido por transporte público regular e compatível com a jornada laborada, fato impeditivo do direito do

autor (artigo 333, inciso II, do CPC, c/c art. 818, da CLT). (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon (convocada) 0010089-33.2013.5.03.0062 RO DEJT 30/08/2013 P. 302)

78 - HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. O fornecimento de transporte pela reclamada gera presunção favorável ao reclamante de que o local de trabalho era de difícil acesso (art. 58, §2º, da CLT e Súmula 90, I, II e IV, do TST). Nesse contexto, compete à empresa demonstrar que o local era de fácil acesso e servido por transporte público regular e compatível com a jornada laborada, fato impeditivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC, c/c art. 818, da CLT). (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon (convocada) 0010091-03.2013.5.03.0062 RO DEJT 30/08/2013 P. 302)

TRANSPORTE - FORNECIMENTO – EMPRESA

79 - HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO E DA JORNADA. Havendo incompatibilidade entre os horários do transporte público existente e o horário da jornada cumprida, o tempo gasto no trajeto entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho e vice-versa, incontroversamente feito em transporte fornecido pela empregadora, configura, a teor do entendimento consubstanciado no item II da Súmula 90 do TST, horas in itinere. (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010088-48.2013.5.03.0062 RO DEJT 06/08/2013 P. 143)

JORNADA DE TRABALHO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

80 - PRESTADORA DE SERVIÇO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FINANCIÁRIO. SÚMULA 55 DO TST. Verificado nos autos que a primeira reclamada atua como financeira, logo deve equipara-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, significando dizer que seus empregados estão sujeitos à jornada legal de seis horas, nos termos da Súmula 55 do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior 0010284-06.2013.5.03.0163 RO DEJT 08/08/2013 P. 191)

INTERVALO INTRAJORNADA

81 - INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo mínimo de uma hora previsto no caput do art. 71 da CLT visa à preservação da higidez física e mental do trabalho, configurando direito indisponível, razão pela qual é devido o pagamento integral do tempo mínimo tido pelo legislador como necessário à salvaguarda da saúde do trabalhador e não apenas dos minutos não usufruídos, acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nesse sentido, o item I da Súmula 437 do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda L. de Almeida 0010435-81.2013.5.03.0062 RO DEJT 27/08/2013 P. 116)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

82 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em dois turnos, abrangendo horários diurno e noturno, mostra-se tão nocivo quanto aquele realizado em três turnos, vez que igualmente impossibilita o reajuste adequado do relógio biológico do empregado. Diante disto, entende-se que não há como estabelecer diferenciação de tratamento entre o trabalhador que possui jornada em três turnos de revezamento e aquele que o faz em dois turnos, porém abrangendo

horários diurno e noturno. (TRT 3ª R Gab. Des. Emília Lima Facchini 0010415-78.2013.5.03.0163 RO DEJT 02/08/2013 P. 218)

83 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em dois turnos, abrangendo horários diurno e noturno, mostra-se tão nocivo quanto aquele realizado em três turnos, vez que igualmente impossibilita o reajuste adequado do relógio biológico do empregado. Diante disto, entende-se que não há como estabelecer diferenciação de tratamento entre o trabalhador que possui jornada em três turnos de revezamento e aquele que o faz em dois turnos, porém abrangendo horários diurno e noturno. (TRT 3ª R Gab. Des. Emília Lima Facchini 0010460-82.2013.5.03.0163 RO DEJT 02/08/2013 P. 219)

84 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XIV, estabeleceu a jornada normal de 06 horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, "salvo negociação coletiva". Se há instrumento coletivo fixando jornada diversa para o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, esta deve prevalecer. (TRT 3ª R Gab. Des. João Bosco Pinto Lara 0010053-42.2013.5.03.0142 RO DEJT 02/08/2013 P. 224)

85 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A transação em nível de negociação coletiva tem inquestionável validade e eficácia, diante da garantia constitucional atribuída às normas coletivas (art. 7º, XXVI, da Constituição da República). Assim sendo, a fixação de jornada superior a seis horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, acumulada com a possibilidade de compensação da jornada, produzem os efeitos esperados pelos acordantes. (TRT 3ª R Gab. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler 0010161-08.2013.5.03.0163 RO DEJT 02/08/2013 P. 228)

86 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. Caracteriza turnos de revezamento o labor em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010289-28.2013.5.03.0163 RO DEJT 06/08/2013 P. 144)

87 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A transação em nível de negociação coletiva tem inquestionável validade e eficácia, diante da garantia constitucional atribuída às normas coletivas (art. 7º, XXVI, da Constituição da República). Assim sendo, a fixação de jornada superior a seis horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, acumulada com a possibilidade de compensação da jornada, produzem os efeitos esperados pelos acordantes. (TRT 3ª R Gab. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler 0010688-80.2013.5.03.0026 RO DEJT 13/08/2013 P. 163)

88 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o trabalho em dois turnos alternados, alcançando parte do dia e da noite, é suficiente para a configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento, o que supera a necessidade de haver o labor em três turnos, abrangendo as 24 horas do dia (orientação jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST). (TRT 3ª R Gab. Des. Denise Alves Horta 0010643-76.2013.5.03.0026 RO DEJT 26/08/2013 P. 305)

JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO – PROVA

89 - RUPTURA CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. No âmbito trabalhista, compete ao empregador a prova robusta do abandono de emprego, em razão do princípio da continuidade do pacto laboral, que constituiu presunção favorável ao trabalhador, nos termos da Súmula 212 do TST. Inexistindo provas nos autos de que partiu do reclamante a iniciativa da ruptura contratual, merece ser mantida a sentença que reconheceu a dispensa imotivada. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda L. de Almeida 0010191-55.2013.5.03.0062 RO DEJT 29/08/2013 P. 203)

MAU PROCEDIMENTO

90 - JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. INDISCIPLINA. Em decorrência das deletérias consequências que a justa causa pode gerar na vida de um empregado, tanto no presente quanto no seu futuro, comprometendo sua vida pessoal, familiar e profissional, deve sua causa ser sobejamente comprovada, por meio de prova cabal e incontestável, o que não ocorreu na espécie. (TRT 3ª R Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior 0010189-85.2013.5.03.0062 RO DEJT 30/08/2013 P. 300)

LAUDO PERICIAL

NULIDADE

91 - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades devem ser arguidas em audiência ou na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. No caso em tela, o reclamante não se manifestou sobre o laudo pericial no prazo que lhe foi deferido, tampouco compareceu à audiência de instrução e julgamento, implicando seu silêncio preclusão no tocante ao pleito de nulidade da prova pericial acostada aos autos. (TRT 3ª R Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira 0010022-05.2012.5.03.0062 RO DEJT 08/08/2013 P. 185)

LIDE

LIMITE

92 - PEDIDO X CONTESTAÇÃO - LIMITES DA LIDE. Cabe ao juízo a aplicação da lei aos fatos apresentados dentro dos limites da lide, atentando-se para as condições proporcionadas pelo autor ao réu no sentido de conceder a este as condições plenas de defesa. Assim, pedido deve ser certo e determinado e a contestação concatenada em razão do pleito inicial, porque, segundo preleciona Humberto Theodoro Junior, "em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita)" (Curso de direito processual civil. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 556). (TRT 3ª R Gab. Des. Anemar Pereira Amaral 0010207-09.2013.5.03.0062 RO DEJT 08/08/2013 P. 189)

MANDADO DE SEGURANÇA

PERDA DO OBJETO

93 - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO - Perde objeto Mandado de Segurança, impetrado contra ato judicial (tutela antecipada), quando a própria demanda a que se refere é julgada na via processual ordinária - Súmula 414, item III,

do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Roberto de Castro 0010085-85.2013.5.03.0000 MS DEJT 02/08/2013 P. 223)

94 - MANDADO DE SEGURANÇA. Julga-se extinto o mandado de segurança, sem exame de mérito, quando se percebe a perda de objeto. Configura-se, numa tal hipótese, a carência de ação, por falta de interesse de agir - art. 267, item VI, do CPC. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Roberto de Castro 0010113-53.2013.5.03.0000 MS DEJT 06/08/2013 P. 141)

MEDIDA CAUTELAR

EFEITO SUSPENSIVO

95 - AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENTES A APARÊNCIA DO BOM DIREITO E O PERIGO DE DEMORA. DEFERIMENTO. Na esfera trabalhista, os recursos não possuem efeito suspensivo (art. 899 da CLT). Porém, diante das peculiares e circunstâncias do presente caso, afigura-se possível imprimir efeito suspensivo ao recurso, em razão do poder geral de cautela atribuído ao julgador e quando verificada a presença conjunta da relevância dos motivos (fumaça do bom direito) e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável a direito (perigo da demora). Existente, no caso em análise, a aparência do bom direito e o perigo da demora, imperioso torna-se deferir o pedido de concessão da medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao agravo de petição. (TRT 3ª R Gab. Des. Márcio Ribeiro do Valle 0010463-41.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 26/08/2013 P. 302)

96 - MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Existindo controvérsia sobre a matéria discutida na demanda, mantém-se a medida liminar deferida que suspendeu os efeitos da sentença que, em tutela antecipada, determinou a imediata reintegração da obreira nos quadros da empresa, conforme o disposto na Súmula nº 414, I, do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. Júlio Bernardo do Carmo 0010495-46.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 12/08/2013 P. 328)

LIMINAR – CONCESSÃO

97 - AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO POSTULADA EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Ausentes os pressupostos imprescindíveis para a concessão de liminar destinada a suspender o cumprimento imediato da sentença recorrida, deve-se manter a decisão liminar que denegou o pedido, negando-se provimento ao agravo regimental. (TRT 3ª R Gab. Des. Emerson José Alves Lage 0010451-27.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 30/08/2013 P. 297)

PERDA DO OBJETO

98 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. Não há como apreciar o mérito da questão posta na ação cautelar, que visa a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, quando ocorre o julgamento de mérito da ação principal, por perda de objeto, por tornar-se incapaz de produzir quaisquer efeitos, não havendo mais interesse de agir. (TRT 3ª R Gab. Juíza Taísa Maria Macena de Lima (convocada) 0010402-83.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 07/08/2013 P. 223)

99 - AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO NO RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDA PRINCIPAL. O processo cautelar tem por finalidade assegurar o resultado

do feito principal (art. 796 do CPC). Resolvido definitivamente o mérito da questão em sede de recurso ordinário na reclamatória trabalhista, não é possível, na instância ordinária, novo pronunciamento. Desse modo, extingue-se, sem resolução do mérito, a ação cautelar, por ausência de interesse processual. (TRT 3ª R Gab. Des. Ricardo Antônio Mohallem 0010219-15.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 12/08/2013 P. 329)

100 - CAUTELAR INOMINADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. Julga-se extinta a ação cautelar inominada, sem exame de mérito, quando ocorrida a superveniência do julgamento do recurso ordinário a que se pretendia conferir efeito suspensivo. Configura-se, em tal hipótese, a configuração, também superveniente, do afastamento do interesse de agir - art. 267, VI, do CPC, pela consumação da fase processual que seria atingida pela suspensão de efeitos. (TRT 3ª R Gab. Des. Mônica Sette Lopes 0010245-13.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 26/08/2013 P. 307)

MOTORISTA

COBRADOR - INTERVALO INTRAJORNADA

101 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. Com o cancelamento da OJ 342/SBDI-I/TST e a sua conversão nos itens I e II da Súmula 437/TST, pela Resolução n. 186/2012, não mais prevalece a possibilidade de negociação coletiva contemplando a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, ainda que para os condutores e cobradores de veículos rodoviários, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CR/88), infenso à negociação coletiva. (TRT 3ª R Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça 0010019-04.2013.5.03.0163 RO DEJT 15/08/2013 P. 01)

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS.

102 - INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA URBANO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Inválida a cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que contempla a simples redução do intervalo do motorista, porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (CLT, art. 71), infenso à negociação coletiva, conforme jurisprudência do C. TST (Súmula nº 437, II). Nesse sentido também a nova redação do artigo 71 da CLT dada pela Lei nº 12.619, o qual passou a vigor com o § 5º, que sequer se cogita da redução do intervalo legal, mas tão-somente de seu fracionamento. (TRT 3ª R Gab. Des. Anemar Pereira Amaral 0010141-17.2013.5.03.0163 RO DEJT 16/08/2013 P. 278)

MULTA

CLT/1943, ART. 467

103 - ARTIGO 467 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. VERBA RESCISÓRIA. De acordo com o entendimento predominante nesta E. Turma, "A multa de 50% incide sobre as verbas rescisórias incontroversas que não foram depositadas na 1ª audiência. O acréscimo de 40% do FGTS não é parcela passível de quitação na audiência, pois há previsão expressa de que seja depositado na conta vinculada do trabalhador (art. 18 Lei 8036/90 - Portaria TEM 60 de 04/02/1999) não há dúvidas de que a multa de 40% sobre o FGTS é verba trabalhista de natureza rescisória, devida na hipótese de extinção do contrato de trabalho sem justa causa, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90". Com base nestes fundamentos, restou afastado o acréscimo previsto no art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS. (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria

Valadares Fenelon (convocada) 0010054-10.2012.5.03.0062 RO DEJT 29/08/2013 P. 204)

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO – ATRASO

104 - MULTA. ART. 477, §8º, DA CLT. O acerto rescisório é ato complexo, que somente se efetiva com a devida homologação, ato formal que permite a entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade. Ainda que as verbas rescisórias tenham sido pagas dentro do prazo legal, o atraso na homologação dá ensejo à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon (convocada) 0010368-19.2013.5.03.0062 RO DEJT 01/08/2013 P. 177)

PENHORA

BEM IMÓVEL

105 - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA. É de se julgar nsubsistente a penhora de imóvel quando, além de não se vislumbrar qualquer ato configurador de fraude contra credores ou fraude de execução, percebe-se que a constrição foi realizada após arrematação do bem em outra penhora e Praça. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Roberto de Castro 0010131-11.2012.5.03.0000 MS DEJT 06/08/2013 P. 142)

PRECLUSÃO TEMPORAL

OCORRÊNCIA

106 - EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. DENÚNCIA INTEMPESTIVA DO DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Compete ao exequente observar o prazo fixado, no acordo homologado, para informar ao Juízo o descumprimento da avença, sob pena de operar-se a preclusão temporal. (TRT 3ª R Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira 0010079-87.2013.5.03.0094 AP DEJT 30/08/2013 P. 294)

PRESCRIÇÃO

PRAZO – FLUÊNCIA

107 - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O prazo prescricional obedece ao princípio da "actio nata", tendo início a partir do momento em que o titular do direito violado toma conhecimento de determinado fato, que, na hipótese vertente, é a data do óbito do ex-empregado. (TRT 3ª R Gab. Des. Paulo Roberto Sifuentes Costa 0010137-02.2013.5.03.0091 RO DEJT 02/08/2013 P. 215)

PROVA

ÔNUS DA PROVA

108 - FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Havendo o Reclamado negado o fato constitutivo do direito alegado pelo Reclamante, cabe a este último, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC, a prova da sua alegação, sob pena de ter o seu pleito julgado improcedente. (TRT 3ª R Gab. Des. Sérgio da Silva Peçanha 0010423-77.2013.5.03.0091 RO DEJT 06/08/2013 P. 145)

VALORAÇÃO

109 - PROVA ORAL - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE - PRESTÍGIO À VALORAÇÃO DO JUIZ DE 1º GRAU. Em se tratando de prova oral, em regra, deve-se prestigiar a valoração conferida pelo Juiz de 1º grau, em face do princípio da imediatidade. É que estando em contato direto com as partes e as testemunhas, pode

ele melhor avaliar o comportamento, as expressões e a linguagem corporal dos depoentes, firmando seu convencimento com base em elementos que escapam ao Juiz ad quem. (TRT 3ª R Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira 0010165-45.2013.5.03.0163 RO DEJT 30/08/2013 P. 294)

RECURSO

PRAZO – PRORROGAÇÃO

110 - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o artigo 10 da Resolução 94 do CSJT, os prazos vencidos quando o sistema estiver fora do ar serão prorrogados, mediante a comprovação de que o sistema estava indisponível, que se dá através do relatório próprio e, não sendo este o caso dos autos, não há se conhecer do apelo. (TRT 3ª R Gab. Des. Heriberto de Castro 0010144-84.2013.5.03.0158 RO DEJT 29/08/2013 P. 202)

RAZÕES

111 - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não atacando a parte recorrente os fundamentos da sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário por desfundamentado, conforme entendimento adotado na Súmula nº 422 do TST. (TRT 3ª R Gab. Des. Anemar Pereira Amaral 0010116-16.2013.5.03.0062 RO DEJT 16/08/2013 P. 277)

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

ENTREGA

112 - ENTREGA DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS). Obstado o direito da autora de receber o abono salarial do PIS (Programa de Integração Social) junto à Caixa Econômica Federal, mostra-se correta a determinação de entrega das RAIS pela empregadora, por se tratar de documento necessário para a averiguação do seu correto preenchimento pela empregadora e que se acha em seu poder. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Laura F. Lima de Faria 0010212-16.2013.5.03.0164 - RO DEJT 14/08/2013 P. 181)

RELAÇÃO DE EMPREGO

CABELEIREIRO

113 - CABELEIREIRO. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Ficando evidenciado nos autos que o reclamante, laborando como cabeleireiro, assumia os riscos da atividade econômica, ativava-se quando melhor lhe convinha, estabelecia os horários para agendamento dos clientes segundo os seus interesses, e, por fim, utilizava-se de suas próprias ferramentas de trabalho (tais como secador de cabelo, tesoura e pente), conclui-se que o trabalho desenvolvido pelo reclamante se amoldava a uma autêntica relação autônoma. Vínculo de emprego não reconhecido. (TRT 3ª R Gab. Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (convocada) 0010103-20.2013.5.03.0158 RO DEJT 29/08/2013 P. 206)

COOPERATIVA

114 - COOPERATIVA - REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS - VÍNCULO DE EMPREGO. Comprovada a regularidade do vínculo de cooperado do Autor, com a presença de labor prestado com autonomia, não atávico à pessoa do trabalhador, e,

ainda, a retribuição pessoal diferenciada do cooperado, ainda que em potencial, e a dupla qualidade deste de prestador e beneficiário de serviços, não se há cogitar de existência de vínculo de emprego, impondo-se a manutenção da sentença recorrida que não reconheceu na hipótese a existência de relação de emprego. (TRT 3ª R Gab. Des. Márcio Ribeiro do Valle 0010184-21.2012.5.03.0055 RO DEJT 06/08/2013 P. 140)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

115 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE Regularidade de representação processual da parte constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Sua falta conduz à inadmissão da insurgência perante o ad quem, ato tido como inexistente. (TRT 3ª R Gab. Des. Emília Facchini 0010004-69.2012.5.03.0163 RO DEJT 02/08/2013 P. 217)

116 - RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 383 do TST, são inadmissíveis, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Assim, se no momento da interposição do recurso ordinário, inexistia nos autos instrumento de procuração válido conferindo poderes ao signatário da peça processual, o apelo interposto pelo reclamante não pode ser conhecido por irregularidade de representação processual. (TRT 3ª R Gab. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon (convocada) 0010691-45.2013.5.03.0055 RO DEJT 29/08/2013 P. 205)

RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

117 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a prática de falta grave capaz de ensejar a rescisão contratual pela via oblíqua, confirmase a sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães 0010571-88.2013.5.03.0091 RO DEJT 02/08/2013 P. 221)

118 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do artigo 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização, quando forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato e não cumprir o empregador as obrigações do contrato, entre outras hipóteses. No entanto, é necessário que as violações alegadas possam ser enquadradas nessas hipóteses e sejam graves a ponto de tornar insustentável a continuidade da relação de emprego, o que não foi comprovado nestes autos. (TRT 3ª R Gab. Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (convocada) 0010083-29.2013.5.03.0158 RO DEJT 29/08/2013 P. 206)

119 - RESCISÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. Para se aferir a existência de atos faltosos do empregador, capazes de propiciar a extinção do contrato por rescisão indireta, são utilizados os mesmos critérios para se avaliar a existência de falta grave praticada pelo empregado, dentre as quais está a gravidade, que deve ser suficiente para tornar inviável o prosseguimento da relação de emprego. Na hipótese em exame, o reclamante não logrou êxito em comprovar a existência de faltas suficientemente graves para autorizar o rompimento do vínculo empregatício, devendo prevalecer a decisão que reconheceu o pedido de demissão. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida 0010328-37.2013.5.03.0062 RO DEJT 01/08/2013 P. 174)

FGTS

120 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. A ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias constitui motivo suficiente para o rompimento do vínculo empregatício e da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em descumprimento de obrigação legal do empregador. (TRT 3ª R Gab. Des. Emerson José Alves Lage 0010018-52.2013.5.03.0055 RO DEJT 14/08/2013 P. 182)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

121 - RESPONSABILIDADE DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos do item V da Súmula 331 do TST, os entes da Administração Pública direta e indireta, quando tomadores de serviços, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, caso evidenciado o descumprimento na fiscalização das obrigações legais da prestadora de serviços. (TRT 3ª R Gab. Des. José Murilo de Moraes 0010464-45.2013.5.03.0026 RO DEJT 07/08/2013 P. 219)

122 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. Sendo incontroverso nos autos que a Petrobrás - Petróleo do Brasil S.A, como tomadora dos serviços prestados pelos Obreiros, beneficiou-se diretamente do trabalho despendido pelos mesmos, necessária se afigura a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente não adimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, V, do c. TST, já que restou caracterizada a sua culpa in vigilando, ao não demonstrar qualquer cuidado na fiscalização do contrato firmado com a prestadora de serviços, especialmente no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados que lhe prestaram serviços. (TRT 3ª R Gab. Des. Márcio Ribeiro do Valle 0010728-62.2013.5.03.0026 RO DEJT 26/08/2013 P. 303)

ENTE PÚBLICO

123 - RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento do STF, na ADC 16, quando fez uma nova leitura do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, à luz do texto constitucional, a Excelsa Corte não se pronunciou acerca da impossibilidade do reconhecimento de qualquer responsabilização da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços que celebrar, mas apenas firmou entendimento no sentido de que não se poderá eximir os órgãos públicos (administração direta e indireta) para com os deveres de vigilância contratual, evitando, desta forma, qualquer interpretação que pudesse vir a reconhecer a responsabilidade sem culpa do Estado. O parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 não impede a condenação subsidiária do ente público, quando não restar comprovado no processo que este diligenciou de forma a evitar sua culpa in vigilando pelo descumprimento das obrigações trabalhistas segundo, inclusive, o estabelecido nos arts. 58, III e 67, § 1º, da Lei em referência. (TRT 3ª R Gab. Des. Anemar Pereira Amaral 0010081-44.2013.5.03.0163 RO DEJT 30/08/2013 P. 296)

REVELIA

LITISCONSÓRCIO

124 - LITISCONSÓRCIO. REVELIA DE UMA DAS RECLAMADAS. CONTESTAÇÃO GENÉRICA DA RECLAMADA PRESENTE. CONFISSÃO FICTA DE AMBAS.

Contestação em abordagem genérica, sem um enfrentamento razoável das questões positivamente expostas na inicial, ofertada pela única litisconsorte presente à audiência inaugural não aproveita à litisconsorte ausente, eputada revel. Além disso, impugnação genérica do mérito equivale a ausência de impugnação e induz a confissão específica, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil, mutatis mutandis, que faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor da ação. (TRT 3ª R Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior 0010084-55.2012.5.03.0091 RO DEJT 30/08/2013 P. 298)

SALÁRIO POR FORA

PROVA

125 - SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA. Compete à reclamante fazer prova robusta do salário pago "por fora", ao longo do contrato. Não se desvencilhando do seu mister, deve ser mantido o indeferimento dos reflexos dessa parcela nas demais verbas trabalhistas. (TRT 3ª R Gab. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida 0010248-20.2012.5.03.0091 RO DEJT 01/08/2013 P. 173)

SEGURO DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO

126 - BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO RECEBIMENTO. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A teor do art. 927 do Código Civil, somente quando constatada a prática de ato ilícito pelo empregador que dê ensejo ao não recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador, é possível responsabilizá-lo por pagar a este indenização substitutiva do benefício que faz jus em razão de sua dispensa imotivada. (TRT 3ª R Gab. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior 0010289-84.2012.5.03.0091 RO DEJT 07/08/2013 P. 221)

SERVIDOR PÚBLICO

DIFERENÇA SALARIAL

127 - DIFERENÇA SALARIAL. Não preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei 2250/12, relativamente à jornada diária de trabalho, não faz jus o autor à compensação salarial respectiva. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães 0010616-29.2012.5.03.0091 RO DEJT 02/08/2013 P. 222)

128 - LEI MUNICIPAL Nº 2.250/12 - COMPENSAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO RESTRITA A TÉCNICOS E AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS.

Havendo previsão em Lei Municipal do direito à compensação salarial, restrito, todavia, aos trabalhadores ocupantes dos cargos públicos efetivos de técnico e auxiliar de serviços gerais, não cabe ao julgador ampliar a aplicação do referido diploma legal de modo a favorecer todos os funcionários da municipalidade que ocupam indiscriminadamente cargos técnicos, em setores diversos do de serviços gerais, como é o caso do reclamante. (TRT 3ª R Gab. Des. Denise Alves Horta 0010484-69.2012.5.03.0091 RO DEJT 26/08/2013 P. 304)

SUCESÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

129 - EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A transferência de todos os ativos de uma empresa para outra afeta, significativamente, a garantia original dos contratos de trabalho mantidos pela alienante, caracterizando-se, em consequência, a sucessão trabalhista. Desse modo, a sucessora responde pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho da sucedida, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Mantém-se, portanto, a penhora incidente sobre seu bem. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Laura F. Lima de Faria 0010128-64.2012.5.03.0062 AP DEJT 14/08/2013 P. 180)

TEMPO DE SERVIÇO

AVERBAÇÃO

130 - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O caso em apreço não envolve a delimitação de matéria fática e tampouco demanda dilação probatória, com a devida vênia do entendimento do Douto Advogado da União. Aquilatada a prova documental produzida pelo impetrante, verifica-se que os fatos já estão comprovados, uma vez que pretende averbar o tempo de serviço prestado por mais de 9 anos, na função de médico, na Universidade Federal de Minas Gerais, junto a este Regional, no qual foi admitido mediante concurso público, ocupando atualmente o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, desde 03/09/2012, para fins de contagem de prazo para aposentadoria, dispensa do estágio probatório e para reposicionamento na carreira deste Tribunal. E ainda que assim não fosse, a existência de direito líquido e certo tipifica mérito, razão pela qual não se afigura razoável o indeferimento do writ sob o fundamento de que o direito não foi demonstrado de plano. (TRT 3ª R Gab. Des. Luiz Ronan Neves Koury 0010203-61.2013.5.03.0000 MS DEJT 29/08/2013 P. 13)

TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

131 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A responsabilização por ato de terceiro está prevista em normas de direito civil e, tratando-se de direito do trabalho, a sua incidência se dá de forma ainda mais contundente, eis que, de fato, não se pode negar que a força de trabalho despendida pelo empregado se reverteu, ao final, em favor da empresa contratante (tomadora dos serviços). (TRT 3ª R Gab. Des. Júlio Bernardo do Carmo 0010540-69.2013.5.03.0026 RO DEJT 19/08/2013 P. 328)

132 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e Súmula 331, item IV, do TST. No caso, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da configuração de culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda- e na atribuição de responsabilidade patrimonial àquele que, em última análise e ainda que por interposta pessoa, beneficiou-se dos serviços prestados pelo trabalhador. (TRT 3ª R Gab. Des. Maria Lúcia C. Magalhães 0010046-33.2012.5.03.0062 RO DEJT 21/08/2013 P. 253)



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso
com o MEIO AMBIENTE